

N.F. Nº - 298950.0001/21-9
NOTIFICADO - ROSEMERLY ALMEIDA MACEDO
NOTIFICANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.09.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0352-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR ANTECIPAÇÃO NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO. Contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS Substituição Tributária no prazo estabelecido na legislação em vigor. Notificante acatou as argumentações defensivas. Infração insubsistente. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 30/03/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$3.476,41, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.093,53, e multa de 60% no valor de R\$2.085,85, perfazendo um total de R\$6.655,79, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior. Demonstrativo: Substituição Tributária do ICMS recolhido a menor ou não recolhido.

Enquadramento Legal: Artigo 8º, inciso II e §3º; art. 23 da Lei 7.014/96 c/c art.289 do RICMS publicada pelo Decreto 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/35.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia fazendo uma descrição da infração com os valores levantados pelo Notificante. Diz que em análise aos documentos apontando uma diferença de ICMS pago a menor nos meses de 03 e 09/2016, detectou que essas diferenças se deram devido ao ilustre Auditor Fiscal considerar como período de apuração todas as notas fiscais de acordo com a emissão do documento fiscal. Mais, conforme legislação vigente o ICMS da Antecipação Tributária foi recolhido no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, ou seja, as mercadorias que entraram no estabelecimento no mês de 03/2016, teve seu imposto recolhido no dia 25/04/2016, e as demais notas fiscais emitidas em 03/2016, mas que as mercadorias entraram no estabelecimento em 04/2016, o ICMS referente a Antecipação Tributária foi recolhido em 25/05/2016. Da mesma forma ocorreu com as notas fiscais emitidas em 09/2016, onde teve o recolhimento do ICMS da Antecipação Tributária nos meses subsequentes ao da entrada das mercadorias.

Para comprovar as alegações defensivas, a Impugnante apresenta diversas planilhas com a composição das Notas Fiscais de entrada emitidas nos meses de março e setembro de 2016, com os valores dos seus impostos recolhidos nos meses subsequentes.

Informa que conforme demonstrado, fica comprovado que não há, portanto, o que se falar em falta e/ou insuficiência do recolhimento do referido tributo (ICMS por antecipação tributária) em relação às Notas Fiscais de entrada relacionadas na presente Notificação Fiscal.

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação e, finalmente julgada procedente o pedido da autuada para que se anule a Notificação Fiscal nº 2989500001/21-9.

O Notificante presta informação fiscal, às fls. 38/39, fazendo preliminarmente uma descrição da infração, complementando com um resumo das alegações defensivas.

Informa que, após verificar as alegações da autuada, analisar os demonstrativos, as notas fiscais de entradas, e os recolhimentos, acata as informações prestadas pelo contribuinte, que após as devidas retificações constata não haver diferença do ICMS a reclamar. Assim, solicita que seja julgada improcedente a infração.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Substituição Tributária recolhido a menor pelo contribuinte, com o valor histórico de R\$3.476,41.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma compreensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

Na defesa a impugnante argumenta que não tem mais nada a pagar referente ao ICMS da Substituição Tributária cobrado na Notificação Fiscal, tendo recolhido o imposto devido no mês subsequente ao da entrada da mercadoria como determina a legislação vigente à época, e não no mês da emissão da Nota Fiscal como entendeu o Notificante.

O Notificante na sua informação fiscal acata as argumentações da impugnante e solicita a improcedência da Notificação Fiscal.

Na análise da argumentação e documentação apresentada pela defesa, constato que o ICMS da Substituição Tributária das Notas Fiscais de entrada emitidas no período de 03 e 09/2016, foi devidamente recolhido pelo contribuinte, no prazo estabelecido pela legislação vigente na época fiscalizada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 298950.0001/21-9, lavrada contra **ROSEMERY ALMEIDA MACEDO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR